



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE E PARECER ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA:

GRAMS & GRAMS LTDA.

PROCESSO INTERNO Nº 17.466/2024. PROCESSO DE COMPRA Nº 364/2024. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 47/2024. **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS NA REMUNE.**

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 47/2024, cuja solicitação é oriunda da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS NA REMUNE**, conforme especificações descritas no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que integram o Edital nº 62/2024.

Submete-se a apreciação desta Secretaria, conforme decreto nº 1.789, de 11 de abril de 2023, a análise acerca da impugnação interposto pela empresa **GRAMS & GRAMS LTDA.**

Considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação neste parecer se restringe às razões da Impugnação apresentada em face ao Edital nº 62/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A empresa impugnante apresenta inconformismo com a licitação do tipo menor preço por LOTE.

A impugnante requer:

"A alteração de menor preço por lote para menor preço por item."

Diante dos fatos trazidos, segue manifestação da Secretaria da Saúde no que diz respeito aos questionamentos:

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens ou lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União (ainda que na antiga lei federal), de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV da Lei Federal 8.666/93; (...)"

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;"



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Desta forma, portanto, adotando a modalidade "menor preço por lote", simplesmente se anula a possibilidade de que, num universo de centenas de itens licitados, determinada empresa reste vencedora e responsável apenas pela entrega de único item específico, o qual, aliás, possuirão valores de empenho ínfimos, o que histórica e comprovadamente resulta em recusas e falhas nas entregas pelos fornecedores. Além de que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor vencedor do lote, o que fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação.

Ademais, neste mercado os fabricantes tendem a dedicar-se sempre à produção de toda determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento contrário posto, ressaltamos que ao agregar recursos de mesma linha/natureza dentro de lotes, onde há um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos vencedores/fabricantes por vez, atendendo o **princípio da razoabilidade para a Administração**, tornando o processo licitatório e a execução do contrato/ata de registro de preço e sua administração mais eficiente.

Importa ainda salientar que produtos da mesma natureza há de serem adquiridos simultaneamente, haja vista que comumente se complementam no tratamento ou, pelo menos, são considerados substitutos fármacos uns dos outros quando da rejeição pelo organismo do paciente por algum deles, o que requer, portanto, a garantia de que tais poderão ser adquiridos simultaneamente, respeitando o princípio da compatibilidade técnica.

Desta forma, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que O gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Neste sentido, inclusive, já decidiu o próprio TCU, no Acórdão 5260/2011.

"5. À representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

adjudicação por itens. À atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que à adjudicação "por itens", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação "por preço global". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. 6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. À divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade."

Levando em consideração o último pregão eletrônico desenvolvido por esta Municipalidade com este mesmo objeto onde o critério estabelecido foi o de menor preço por lote, o histórico nos mostra que tivemos a participação de 20 empresas na disputa dos lotes, assim, eliminando o direcionamento dos lotes para as empresas. Onde o mesmo teve todos os lotes adjudicados e sua devida homologação realizada.

Portanto, há plena justificativa para a composição do certame em lotes, considerando que os itens agrupados nos lotes possuem à mesma natureza e que; por existirem várias empresas aptas a atender os requisitos dos lotes propostos (considerando, novamente, o princípio da compatibilidade técnica) e; o fato do formato de lotes é mais vantajoso para a Administração.

Por conseguinte, há plena motivação para a composição do certame em lotes, considerando que os itens agrupados possuem a mesma natureza e que, por existirem várias empresas aptas a atender os requisitos dos lotes propostos (considerando, novamente, o



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

princípio da compatibilidade técnica) e principalmente o fato do formato de lotes ser, na situação em apreço, mais vantajoso para a Administração, uma vez que, já fundamentado em seu Anexo II, termo de referência do referido edital, é explícito as tentativas e falhas com relação a modalidade licitatória pretendida pelos requerentes.

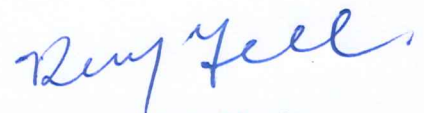
Ainda requer esclarecer que as alegações da impugnante quanto não constar na norma editalícia a justificativa para adoção do sistema em lotes, não merece prosperar, visto que no item 11 do Estudo Técnico Preliminar (Anexo I) do edital concomitantemente com item 3.3 do Termo de Referência (Anexo II) do edital, dispõe as justificativas para a escolha de a modalidade ocorrer em menor preço por lote, estando, portanto de acordo com as exigências legais.

Sendo assim, conhecemos do recurso apresentado por ser tempestivo e julgamos **improcedente** o questionamento ofertado.

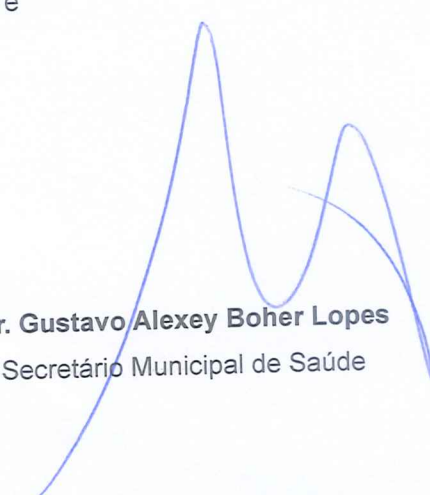
Caraguatatuba, 19 de julho de 2024.


Isabela Maria dos Santos

Agente Administrativo
Matricula 15.552
Depto Ass. Farmacêutica e
Correlatos



Renato Luiz F. de Oliveira
Resp. Depto Ass. Farmacêutica
e Correlatos
Matricula 6.139


Dr. Gustavo Alexey Boher Lopes
Secretário Municipal de Saúde